

# ANÁLISES DOS RECURSOS DO CONCURSO SEAP\_RJ/2024

## RESPOSTAS AOS RECURSOS

### BLOCO 1 - CONHECIMENTO GERAIS

### BLOCO 2 – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Disciplina:  Língua Portuguesa

Disciplina:  Direito Constitucional

Direito Processual Penal

Informática

Direito Administrativo

Direitos Humanos

Raciocínio Lógico

Direito Penal e Legislação Especial

Legislação Específica para o Cargo

QUESTÃO	JUSTIFICATIVA DA BANCA	RECURSO DEFERIDO OU INDEFERIDO	RESPOSTA AO RECURSO
59	<p>A questão trata das medidas de segurança estampadas no Código Processual Penal, em seus artigos 751 e seguintes. Assim, tem-se que:</p> <p>I. Correta: O <u>artigo 751, inciso I, alínea “a”, do CPP</u> prevê que a medida de segurança poderá ser imposta durante a execução da pena ou enquanto o condenado se furtar ao cumprimento, desde que o juiz ou tribunal tenha deixado de aplicá-la ou excluí-la expressamente na sentença;</p> <p>II. Correta: O <u>artigo 762, incisos I, II e III, do CPP</u> dispõe que a ordem de internação deve conter a qualificação do internando, o teor da decisão que impôs a medida e a data em que terminará o prazo mínimo da internação;</p> <p>III. Correta: O <u>artigo 763 do CPP</u> prevê que, se o internando estiver solto, será expedido mandado de captura para cumprimento da internação, a ser realizado por oficial de justiça ou por autoridade policial;</p> <p>IV. Incorreta: O <u>artigo 766 do CPP</u> determina expressamente que a internação das mulheres <u>será feita</u> em estabelecimento próprio ou em seção especial;</p> <p>V. Incorreta: O <u>artigo 765 do CPP</u> prevê que a <u>quarta parte do salário</u> caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.</p>	<b>INDEFERIDO</b>	<b>GABARITO MANTIDO</b>

Em relação à alegação recursal de que os referidos dispositivos do Código de Processo Penal atinentes à execução das medidas de segurança estariam supostamente revogados tacitamente pela Lei de Execução Penal, se pautando em entendimento doutrinário do professor Renato Brasileiro de Lima, há que se frisar que este não se trata de entendimento pacificado pela doutrina, tampouco pela jurisprudência pátria, visto que os Tribunais continuam reiteradamente aplicando os artigos em comento, sobretudo por não ter ocorrido revogação expressa destes; conforme se observa com os julgados a seguir ementados:

Execução penal. Pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança. Doença mental prévia. Internação . 1 - A medida de segurança - de caráter preventivo - tem por finalidade recuperar o agente - inimputável ou semi-imputável -, até cessar sua periculosidade e, assim, evitar a prática de novos crimes. 2 - Ainda que a doença mental do apenado seja anterior ao início da execução penal - não decretada medida de segurança nas ações penais -, poderá o juiz da execução substituir a pena privativa de liberdade por aquela, **nos termos dos arts. 751 e 754 do CPP**. 3 - Fundamentada a decisão que substituiu a pena privativa de liberdade por medida de segurança em laudo de exame psiquiátrico a que submetido o agravante, que indicou a pertinência e necessidade da internação, deve ela ser mantida . 4 - Agravo não provido.

(TJ-DF 07292108320238070000 1770809, Relator.: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/10/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/10/2023) (grifo nosso)

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA . 1. O réu foi citado, pessoalmente, da instauração da ação penal e, por meio da defesa constituída, acompanhou sua tramitação, havendo elementos indicativos de que tomou conhecimento, inclusive, da data designada para a audiência em que se daria o interrogatório. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal 2 . Cabe destacar que o réu fora citado por carta rogatória, de modo que tinha ciência da instauração e do desenvolvimento regular do processo contra si instaurado, tendo constituído defensor para o efeito. Prosseguindo a tramitação do feito, seu defensor foi cientificado, dado o fato de o paciente encontrar-se no exterior, de que teria o ônus de comparecer à audiência designada, malgrado sem intimação pessoal, de duvidosa viabilidade prática. Assim contextualizados os fatos, resulta natural que a própria defesa, em alegações finais, não arguiu nulidade nem dessa decisão nem da própria falta de intimação e, menos ainda, da decretação da revelia, com as consequências processuais que daí advém. **É difícil afastar a hipótese da abranquência do disposto no art . 751, II, do Código de Processo Penal**, segundo o qual as nulidades deverão ser arguidas, a saber, as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular, nos prazos a que se refere o art. 500 (cfr. atualmente arts. 400 a 402 do CPP) . Também não se pode descartar algum influxo do art. 545 do Código de Processo Penal, que coíbe a nulidade para a qual a própria parte interessada tenha concorrido: nada sugere que o paciente, por si mesmo e pessoalmente, tenha se interessado por sua defesa. Tudo indica ter abandonado o processo-crime à sua própria sorte, confiando ao defensor o integral ônus para sua defesa. 3 . Ordem denegada.

(TRF-3 - HC: 50242095920194030000 SP, Relator.: Desembargador Federal ANDRE

	<p>CUSTODIO NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/11/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: <u>19/11/2019</u>) (grifo nosso)</p> <p>Ementa: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DOENÇA MENTAL DO AGRAVADO. ANTERIOR AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. DIAGNÓSTICO NO CURSO DA EXPIAÇÃO . SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ADEQUAÇÃO. I - O Juízo da Vara de Execuções Penais tem competência para, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança a apenado acometido por doença mental, nos termos do art . 41 do CP, arts. 154, 682, <b>751 e 754 do CPP</b> e 183 da LEP. II - Embora os dispositivos legais mencionem a superveniência de quadro de saúde mental comprometido, quando este somente é identificado em perícia realizada no curso da expiação, a substituição é medida que se impõe, notadamente para garantir a realização do tratamento indicado pelos peritos. III - Recurso conhecido e desprovido .</p> <p>(TJ-DF 0741851-06.2023.8.07.0000 1849593, Relator.: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, <u>Data de Julgamento: 18/04/2024</u>, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 29/04/2024) (grifo nosso)</p> <p><b>Resposta correta: (A) I, II e III.</b></p>		
60	<p>No caso analisado na questão fica claro que a pena de Paulo já havia sido extinta e em momento algum o enunciado indica que o mesmo se encontra privado de liberdade ou sofrendo quaisquer tipos de ameaça a seu direito de locomoção. Além disso, à luz da Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal, “não cabe <i>habeas corpus</i> quando já extinta a pena privativa de liberdade”. Logo, não há o que se falar em revisão de gabarito e/ou anulação da questão.</p> <p><b>Resposta correta: (D) Não caberá <i>habeas corpus</i>, por já se encontrar extinta a pena privativa de liberdade de Paulo.</b></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
61	<p>O gabarito da questão deve ser mantido, pois a opção <b>(B)</b> está em total conformidade com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Penal. Portanto, não há erro material, ambiguidade ou qualquer tipo de imprecisão na formulação da questão que justifique sua anulação ou alteração do gabarito.</p> <p>Além disso, o próprio texto do artigo 655, do CPP, prevê a imposição de multa “sem prejuízo das penas em que incorrer” o agente (no caso em tela, o policial penal). Ora, tal redação, por si só, indica a possibilidade de que o agente (além de ser multado) possa incorrer em penas referentes à eventuais delitos que puderem ser caracterizados em virtude de sua conduta.</p> <p>Em sendo assim, considerando que o enunciado da questão claramente indicava que deveria ser assinalada a opção correta à luz do artigo 655 do CPP, não há o que se falar em anulação ou alteração do gabarito.</p> <p><b>Resposta correta: (B) multado, sem prejuízo das penas em que incorrer, em razão da sua conduta.</b></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

<p>62</p>	<p>Os recursos recebidos alegam duplicidade de gabarito.</p> <p>A opção <b>B</b> fundamenta-se no inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal. A opção afirma ser o agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos, desde que comprove a indispensabilidade da sua presença para tais cuidados.</p> <p>É certo que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de fato a indispensabilidade da pessoa presa para os cuidados de menor de 6 anos não é presumida automaticamente (vide nota explicativa HC Coletivo para pais e responsáveis de crianças ou pessoas com deficiência - HC 165.704/DF de 20/10/2020).</p> <p>Com relação à opção <b>E</b> o texto corresponde diretamente ao artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), devidamente reproduzido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo, declarando não haver necessidade de comprovação da sua indispensabilidade, uma vez presumida a vulnerabilidade do menor de idade, à luz do marco civil da primeira infância.</p> <p>Conforme o art. 318, incisos V e VI, do CPP, e a interpretação do STF no julgamento do HC COLETIVO 143.641 da segunda turma, é possível substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando a mulher for mãe de filho menor de até 12 anos de idade incompletos, sem necessidade de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, necessitando apenas de fundamentação idônea e casuística pelo juiz. A dispensabilidade de comprovação está relacionada ao Marco Civil da Primeira Infância.</p> <p>Sendo assim, decide a banca examinadora pela anulação da questão, haja vista a duplicidade de opções corretas.</p>	<p>DEFERIDO</p>	<p>QUESTÃO ANULADA</p>
<p>63</p>	<p>Os recursos apresentados suscitam que a opção E estaria correta. No entanto, a parte final da opção declara que o Réu possui obrigatoriedade de testemunhar contra outros acusados no mesmo processo, o que definitivamente não encontra respaldo na legislação pertinente e fere de morte o princípio da Não Autoincriminação (artigo 5, inciso LXIII, CF), cerne da questão em análise.</p> <p>Embora o artigo 206 do CPP disponha que “a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor”, o mesmo dispositivo apresenta exceções relevantes que englobam qualquer hipótese que enseje autoincriminação.</p> <p>O Princípio da Não Autoincriminação garante ao acusado o direito ao silêncio (direito de não responder perguntas formuladas pela autoridade), o direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, o direito de não praticar comportamentos ativos que colaborem com a atividade persecutória do Estado, e o direito de não produzir provas invasivas (como fornecer amostras de cabelo, saliva ou DNA). Este princípio também inclui a inexigibilidade de dizer a verdade ou o direito de mentir defensivamente, porém, não protege mentiras agressivas que incriminam terceiros.</p>	<p>INDEFERIDO</p>	<p>GABARITO MANTIDO</p>

	<b>Resposta correta: (B) permanecer em silêncio, o direito de não ser constrangido a confessar, o direito de não praticar comportamentos ativos que o incriminem, e o direito de não produzir provas invasivas.</b>		
64	<p>O item abordado na questão está previsto no Edital ponto “Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória”, além de “Jurisprudência dos Tribunais Superiores”, sendo assim não procede o argumento de que o assunto não estaria previsto no programa do concurso.</p> <p>Acerca da alegação de que haveria dois gabaritos corretos, uma vez que a opção "D" expressaria corretamente que o STJ não possui entendimento consolidado sobre o não carregamento da tornozeleira eletrônica, deixando a decisão a critério do juiz natural não procede, haja vista que incumbe ao juízo da execução e não ao juiz natural avaliar as circunstâncias fáticas do caso concreto. Deste modo, tal opção está incorreta.</p> <p>A opção A, por sua vez, revela-se correta já que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/11/2016, a falha no carregamento da tornozeleira eletrônica, que resulta na impossibilidade de monitoramento do apenado, é considerada uma falta grave. O STJ entende que tal falha impede o cumprimento da medida de monitoramento eletrônico, tornando-se, em última análise, equivalente a uma fuga, visto que o apenado deixa de ser monitorado pelas autoridades competentes. Portanto, essa conduta se enquadra no rol taxativo de faltas graves previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal.</p> <p><b>Resposta correta: (A) A falha no carregamento da tornozeleira eletrônica configura falta grave, pois impede o monitoramento do apenado, o que é equivalente a uma fuga.</b></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO